ISSN: 2594-6153

O Dever do Médico em Transfundir Sangue no Paciente em Caso de Risco de Morte

Camila Faria dos Santos Dainez, Rosa Maria Ferreira Pinto

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil.
Mestrado em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas.
E- mail: mila.f.d@hotmail.com

Resumo: O artigo tem por objetivo analisar os procedimentos médicos em atendimento å pacientes que se encontram em caso de eminente risco de vida a efetuar a transfusão sanguínea e hemoderivados com a finalidade de maximizar os benefícios e minimizar possíveis danos aos pacientes bem como aos médicos. Questiona também a responsabilidade médica diante da recusa aos tratamentos diante de momentos de extrema gravidade. Busca analisar o melhor para o paciente.

Palavras-chave: Transfusão de sangue e hemoderivados; Responsabilidade do Médico; Ética Médica; Direito a vida.

The doctor's duty to Transfuse Blood into the Patient in case of Risk of Death

Abstract: The article aims to analyze medical procedures in care å patients who are in imminent risk of life undergoing blood transfusion and blood products in order to maximize benefits and minimize possible damage to patients as well as doctors. It also questions medical responsibility in the face of refusal of treatment in the face of extremely serious moments. It seeks to analyze the best for the patient.

Introdução

O presente artigo busca mostrar a obrigação do médico na realização de transfusão de sangue e hemoderivados, um procedimento necessário em determinados casos tidos como seguro, no qual o individuo recebe o sangue através de um acesso intravenoso, empregado no processo de substituir o sangue perdido durante uma cirurgia, traumatismos, sangramentos gastrintestinais, alguns partos com necessidade de repor perdas sanguíneas , em pacientes com câncer, determinadas doenças genéticas, como a Talassemia, a doença falciforme ou uma grave lesão, ou quando o corpo humano não produzir o sangue corretamente por causa de uma determinada doença.

Os procedimentos transfusionais devem ser precisos e seguros, objetivando garantir o bem-estar do paciente bem como a qualidade do serviço. Assim, a normalização de procedimentos transfusionais e a introdução do controle de qualidade têm por finalidade minimizar a probabilidade de ocorrência de reações nos procedimentos. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar a questão que envolve a transfusão de sangue e a

ISSN: 2594-6153

responsabilidade do médico quanto a omissão de socorro nas situações em que os médicos se omitam a proceder a transfusão de sangue, mesmo em casos de riscos de vida.

Objetivo

O objetivo deste artigo é demonstrar o dever que o profissional de saúde (médico) tem em realizar a transfusão sanguínea e hemoderivados em casos de risco eminente de vida do paciente.

Material e Métodos

O presente estudo fundamentou em artigos originais que abordassem o tema em questão, fazendo uso das seguintes bases de dados: SciELO, empregando-se como descritores os seguintes termos: hemoterapia, transfusão de sangue, á bioética, Direito à vida e liberdade, Conflitos de direitos da personalidade

Os riscos na transfusão de sangue

Segundo KANZAK,2011 "Ninguém questiona se a transfusão de sangue detém um status de procedimento médico devidamente padronizado. Realmente, a transfusão de sangue é consagrada padrão, enquanto todos os demais tratamentos que dela se diferenciam são tratados e chamados por muitos de alternativos. [1]".

Dessa forma, é muito pouco provável que o médico venha a dizer com toda certeza que a transfusão de sangue irá necessariamente salvar a vida do paciente, ou mesmo que vai apresentar grandes possibilidades de o paciente vir a viver em decorrência da transfusão (MIOTELLO, 2016). [2]''.

Com isso, muitos médicos se recusam a realizar a transfusão de sangue, perante os riscos que o procedimento envolve.

Questões relacionados ao âmbito médico

A obrigação do médico é prestar socorro a toda pessoa que se encontre em perigo e não apenas a seus pacientes. Esta obrigação une toda a classe médica, que ao se formarem realizam um juramento, antigamente chamado de Juramento de Hipócrates, no qual nos dias atuais já foi atualizado.

"Assim, somente em situações emergenciais demandam decisões rápidas do médico para cumprir com seu dever profissional basilar, ou seja, a de proteger a vida de quem está em estado debilitado, porque a transfusão de sangue tem como objetivo de afastar o risco de morte iminente do paciente, e não deve ser desconsiderada, não deixando de ter o mérito de já ter colaborado com a recuperação de inúmeros pacientes (FABBRO, 2009).[3]".

ISSN: 2594-6153

Da responsabilidade do médico no tratamento dos pacientes

A Resolução nº 1.021/80 do Conselho Federal de Medicina era recentemente usada pelos médicos em decisões de condutas para procedimentos, devendo-se observar que, se não houvesse risco iminente de vida, deveriam respeitar a vontade do paciente ou de seus responsáveis, ou seja, não praticariam a transfusão de sangue.

"Contudo, em casos de situações de urgência e emergência onde pode ocorrer iminente perigo de morte, o médico deve tomar as medidas necessárias para salvar a vida do paciente, independentemente de o paciente aceitar ou não. (RESOLUCÃO, 2232/19).[4]".

Da Responsabilidade Civil do médico

A responsabilidade civil do médico é mais complexa do que se imagina. Isso se dá devido a natureza do contrato, estabelecido entre paciente e médico. O exercício da medicina, constitui uma obrigação de meios e não de resultados, significando dizer que cumpre ao médico empenhar-se, quanto necessário e possível, para o bom resultado da prática médica, com o objetivo de curar o paciente. Isso importa em obrigação de utilização de todas as técnicas disponíveis, aceitas pelo consenso profissional como adequadas ao fim proposto. Logo, eventual responsabilização só é cabível quando provada culpa, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia. Portanto, diferente do hospital, a responsabilidade do médico subjetiva. Com isso, para se estabelecer a responsabilidade do médico, é primordial que haja o nexo entre a sua conduta culposa e o dano causado ao paciente.

Dessa forma, se o médico não alcançar a cura da doença apenas poderá responder por danos advindos, caso seja provada a sua negligência, imprudência ou imperícia. Com base no entendimento de Silvio Venosa ao afirmar que o médico não pode garantir a cura ou o resultado positivo do tratamento aplicado; contudo, compete-lhe aplicar com zelo e mister o seu empenho técnico com fito de atingi-lo. No entanto é imperioso que o médico comunique ao paciente ou à sua família acerca do estado enfermo que se encontra o paciente, bem como da vulnerabilidade a possíveis riscos, mencionando-os em detrimento de certo tratamento. Na obrigação de meio para haver o direito de indenização, é imprescindível que seja comprovada a culpa do médico, cujo ônus da prova compete ao paciente. Assim, o paciente ou familiar deverá provar a prática ilícita daquele, demonstrando ter havido negligência, imprudência ou mesmo imperícia do profissional. Há que se ter comprovação de que o profissional da saúde não agiu com atenção, diligência e cuidados adequados no exercício de sua profissão. Nessa esteira, posicionam-se os Tribunais: A obrigação médica não é de resultado; não assume o

médico o dever de curar o paciente, de aplacar todos os seus males e de transformar-se em guardião absoluto da sua vida. É intuitivo que a obrigação é de meio, mas nem por isso está o médico desobrigado de esgotar os cuidados terapêu-ticos disponíveis ao seu enlace.

Omissão de Socorro

O Código Penal, em seu art.135, preceitua que para configurar o referido tipo penal é necessário que haja dolo representado pela vontade de omitir com a consciência de perigo, isto é, o dolo deve abranger a consciência da concreta situação de perigo em que a vitima se encontra.

Assim, é indispensável que haja intenção, por parte do agente, de omitir a ajuda necessária, ou simplesmente ser indiferente a necessidade da vítima. Por isso, entende-se que se o paciente necessitar de uma transfusão de sangue que seja indispensável, mas rejeita tal tratamento, o médico que procura outros meios ineficazes , como terapias alternativas que não consigam resolver o problema, estaria cometendo o delito em análise, uma vez que se mostrou indiferente ao padecimento e gravidade do enfermo.

Já no âmbito Ético, do Conselho Federal de Medicina dispõe que é vedado ao medico deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limita-lo.

Por fim, no âmbito criminal, no Código Penal em seu art. 146, §3º, I afirma que o médico tem o direito e dever de salvar vidas, de empregar todos os meios para isso, mesmo contra a vontade da pessoa ou de seus familiares, ainda que oposição seja apresentada com motivos religiosos. É notável que, diante do risco a vida do paciente, afigura-se possível a realização da transfusão de sangue, mas há situações em que, afastado o perigo de ofender a vida do paciente, sua autonomia de vontade deve ser respeitada e até prevalecer.

Considerações Finais

Devemos observar que existem resoluções do Conselho Federal de Medicina que devem ser seguidas pelos profissionais, as quais analisam determinadas situações em que o profissional da saúde enfrenta , tendo de um lado de tentar respeitar os direitos do paciente, e do outro, tendo de respeitar as regras da sua profissão.

Assim, no caso de situações de urgência e emergência, cirúrgica ou não, esgotados todos os meios e técnicas alternativas disponíveis quando do procedimento, encontrando-se o paciente em risco de morte, sendo a transfusão de sangue a única possibilidade de tratamento

existente nesse momento, deve o médico procedê-la, visto que o mesmo está legalmente autorizado, independentemente de tratar-se de paciente menor de idade ou adulto.

Dessa forma, conclui-se que, que o direito a vida é o principal direito garantido a todas as pessoas. Portanto, cabe ao médico utilizar os seus conhecimentos técnicos, além de todos os recursos necessários para proporcionar o melhor cuidado ao paciente a transfusão de sangue tem essa importante função de afastar o risco de morte iminente do paciente, além de colaborar para a sua recuperação.

Referencias

1. Abreu, L. T. A; Berardinelli, A. L. M. recusa do cuidado por paciente em situação de emergência: vivências de profissionais de enfermagem. Rev. enferm UERJ, Rio de Janeiro, 2016; 24(4):e26000.
2. Almeida.N.P. Transfusão de sangue: Recusa pela Religião das Testemunhas de Jeová e o Amparo dos Princípios Constitucionais e Bioéticos. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do curso de Graduação em Direito. IMESA, Assis, 2014.
3. Alves, R.G.O; Loch, J.A. Responsabilidade civil do cirurgião plástico em procedimentos estéticos: aspectos jurídicos e bioéticos. Revista Bioética, v. 20, n. 3, p. 397-403, set-dez/ 2012. p. 400
4. Araújo L. C. S. A recusa da transfusão sanguínea no caso das Testemunhas de Jeová e os conflitos dos direitos personalíssimos. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Curitiba, 2013.
5. Afonso, A.L.R.A.P.N. Da autonomia do menor amadurecido às decisões médicas em tratamentos alternativos a transfusões sanguíneas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. UNIT, Aracaju, 2015.
6. Azambuja, L.G, V. Testemunhas de jeová ante o uso de hemocomponentes e hemoderivados. Rev. Assoc. Med. Bras. 2010, vol.56, n. 6, pp.705-709.
7. Azevedo. A.V. Autonomia do paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico sem Transfusão de Sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros. São Paulo, 2010.